



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/19.

“Acrescenta parágrafo único ao art. 154 da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari, dando outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 154 da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, com esta redação:

“Art. 154. ...

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos as entidades beneficentes de assistência social, portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como as entidades filantrópicas e associações de moradores declaradas de utilidade pública, nos termos da isenção de tributos municipais prevista do art. 18, inciso X, alínea “c” da Lei Orgânica do Município, nos casos de ocupação do solo urbano para a realização de eventos beneficentes, sem fins lucrativos.”

Art. 2º Para a obtenção da isenção da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos prevista nesta Lei Complementar, as entidades beneficentes de assistência social, portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como as entidades filantrópicas e associações de moradores declaradas de utilidade pública, deverão requerer junto a Administração Tributária do Município de Araguari, o Certificado de Isenção Tributária, na forma estabelecida no §§ 6º e 7º do art. 229 da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de outubro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


José Ricardo Resende de Oliveira
Secretário Interino da Fazenda



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta parágrafo único ao art. 154 da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari, dando outras providências”.”

O Projeto de Lei Complementar, ao acrescentar parágrafo único ao art. 154 da Lei Complementar nº 071, de 29 de dezembro de 2010, estabelece que ficam isentos do pagamento da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos as entidades beneficentes de assistência social, portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como as entidades filantrópicas e associações de moradores declaradas de utilidade pública.

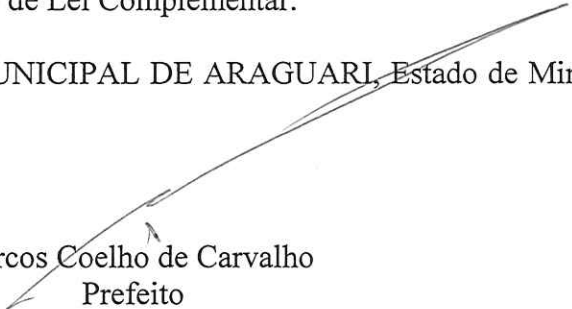
O Projeto de Lei Complementar tão somente regulamenta a isenção de tributos municipais, quanto a taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, prevista no art. 18, inciso X, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Araguari.

Importante ressaltar que a Constituição Federal refere-se expressamente à instituição e majoração de tributos, de modo que não há que se falar em obediência ao princípio da anterioridade quando a lei extinguir tributos, reduzir alíquotas, ampliar o prazo de pagamento ou conceder isenções, tendo em vista que, por não resultarem em oneração ao contribuinte, devem surtir efeitos imediatamente.

Isso porque os princípios constitucionais tributários não obstam a eficácia imediata de leis mais favoráveis ao sujeito passivo, pois o objetivo é protegê-lo de eventuais abusos do Fisco.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais
em 21 de outubro de 2019.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/10/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 71/10

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DOS OBJETIVOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Araguari, estabelecendo normas gerais de direito tributário, aplicando-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, bem como a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Esta Lei Complementar dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Capítulo II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandista.

Parágrafo Único. Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 149 - Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 150 - Ficam sujeitos ao acréscimo de dez por cento (10%) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 151 - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma deste Código.

Art. 152 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Art. 153 - São isentos desta taxa os que colocarem em seus próprios estabelecimentos a razão social e/ou seu "nome de fantasia", conforme descrito no CPA.

SUBSEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 154 - A taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador o poder de polícia do Município de controlar a correta ocupação do solo, observando o cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

Art. 155 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Art. 156 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória ou permanente, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, fixação de postes com fins publicitários, cabines removíveis, reservas para saídas de portões e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, mobiliários urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos e outras atividades previstas no CPA.

Art. 157 - A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devida, levará a administração municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos.

Art. 158 - A taxa será exigida e calculada no ato do requerimento da licença para ocupação de solo, de

- ~~II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;~~
- ~~III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;~~
- ~~IV - atender os demais requisitos da legislação federal complementar.~~

Art. 227 É vedado o lançamento dos tributos instituídos nesta Lei Complementar sobre as propriedades de interesse de preservação cultural, histórica ou ambiental, formalmente declarado pelo respectivo órgão do Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

Art. 228 - A isenção é a dispensa de pagamento, em virtude de disposição expressa nesta Lei Complementar ou em lei específica.

Art. 229 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

~~§ 1º O decreto que fixar o calendário tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem os arts 228 e 229, desta Lei Complementar, e o inciso II deste artigo.~~

§ 1º O decreto que fixar o calendário tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o inciso II deste artigo e o § 4º do art. 226, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 79/2012)

§ 2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção.

§ 3º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão, sujeitando-se a entidade beneficiada, contudo, a exame documental e contábil procedido pela fiscalização do órgão tributário competente, a cada exercício.

§ 4º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade suspensa ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º O lapso de tempo entre a concessão e a efetivação da suspensão da imunidade ou da revogação da

isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

§ 6º Fica instituído o Certificado de Imunidade e de Isenção Tributária que tem como finalidade certificar e controlar o reconhecimento por parte da Administração Tributária do Município de Araguari das decorrentes, devendo para sua obtenção o contribuinte atender aos seguintes requisitos:

I - apresentar requerimento junto à autoridade tributária municipal acompanhado dos documentos correlatos à sua pretensão, que comprovem ter direito à obtenção do certificado de imunidade e de isenção;

II - estar quite com os cofres municipais em relação às demais obrigações tributárias não abrangidas pela imunidade ou isenção, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais;

III - estar quite com as obrigações junto à Autarquia Superintendência de Água e Esgoto, mediante a apresentação de respectiva certidão negativa de débitos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 79/2012)

§ 7º O Certificado de Imunidade e de Isenção Tributária terá validade de 2 (dois) anos, contados da data da sua expedição, sujeito à renovação havendo interesse do contribuinte beneficiário, com a necessária comprovação das condições exigidas no § 6º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 79/2012)

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 230 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo Único. A certidão será fornecida dentro de cinco (5) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário competente, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 231 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo Único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 232 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

de ampliação ou extensão de redes de água potável e esgotamento sanitário, definida no art. 203, desta Lei Complementar.

Art. 355 - Em se tratando do art. 178, no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo viabilizará o sistema de controle de disposição de resíduos sólidos industriais e comerciais, editando seu regulamento por meio de decreto.

Art. 356 - Fica aprovada, excepcionalmente, para o exercício de 2011, a atualização dos valores de que trata a tabela XI desta Lei Complementar.

Art. 357 - Excepcionalmente, o valor venal a ser considerado como base de incidência do IPTU, para o exercício de 2011, será o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor calculado conforme as tabelas VI e XI, anexas a esta Lei Complementar, e, para o exercício de 2012, o referido valor será o equivalente a 80% (oitenta por cento) do apurado com o mesmo cálculo.

Art. 358 - Nos seis (6) primeiros meses de vigência desta Lei Complementar, o contribuinte que espontaneamente procurar o órgão tributário competente para sanar as infrações previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 69 desta Lei Complementar, terá a multa prevista no referido inciso, reduzida a zero.

Art. 359 - Consideram-se integradas ao presente Código as tabelas de I a XV.

Art. 360 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios necessários com os órgãos, empresas, agências e pessoas jurídicas que detêm concessões vinculadas a qualquer um dos entes federativos, visando a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 361 - Aplicam-se a esta Lei Complementar, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Art. 362 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, bem como baixar normas e instruções necessárias à sua aplicação.

Art. 363 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011, surtindo seus efeitos no prazo de noventa (90) dias da sua publicação, quanto aos seus dispositivos que majoram ou instituem tributos, conforme art. 150, inciso III e alíneas da Constituição Federal.

Art. 364 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.862, de 13 de dezembro de 1978 e suas alterações posteriores, a presente Lei Complementar entra em vigência na data da sua publicação.

Art. 365 - Permanece em vigência a Lei Municipal nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, desde que não alterada pela presente Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de dezembro de 2010.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Joaquim Barbosa Rodrigues Militão

Secretário da Fazenda

Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador Geral do Município

Thereza Christina Griep
Secretária de Planejamento

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISSQN



www.LeisMunicipais.com.br

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

Capítulo I DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, as águas e seus víveres próprios;
- VIII - organizar o abastecimento alimentar, e fomentar a produção agrícola, pecuária de pequenos, médios e grandes animais, e a aqüicultura;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - regulamentar a caça, a pesca e o extrativismo vegetal, animal e mineral;
- XIV - promover a expansão do mercado de trabalho;
- XV - implantar escolas de qualquer nível;
- XVI - implantar escolas técnicas.

Capítulo VI DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 17 Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diga respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Capítulo VII DAS VEDAÇÕES

Art. 18 Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, desde que seja observado o que estabelece o art. 15, XVII desta lei, ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja entrado em vigor a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) de entidades filantrópicas e associações de moradores declaradas de utilidade pública;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XIV - ceder servidores públicos municipais a entidades particulares, exceto às de reconhecida importância social, declaradas de utilidade pública e sem fins lucrativos, após autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao b em imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII obedecerão ao disposto em lei complementar federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art. 20 Observados os limites previstos na Constituição Federal, fica fixado em dezessete (17) o número de Vereadores à Câmara Municipal de Araguari. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2011)

Art. 21 São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.